Acórdão: 17.877/06/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010114700-97

Impugnante: Stola do Brasil Ltda

Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outros

PTA/AI: 01.000148618-18

Inscr. Estadual: 062.718292.00-17

Origem: DF/ BH-4

#### **EMENTA**

DIFERIMENTO – DESCARACTERIZAÇÃO – SUBPRODUTO. Imputação fiscal de utilização indevida do diferimento previsto no item 42 do Anexo II do RICMS/96 e RICMS/02, nas operações de venda de subprodutos de chapa de aço, sob o argumento de que a mercadoria não se enquadra nas definições contidas no art. 231 do Anexo IX do RICMS/96 e no art. 219 do Anexo IX do RICMS/02. Entretanto, restou demonstrado nos autos que o produto resultante do processo industrial da Autuada é considerado sucata, sendo sua comercialização amparada pelo diferimento do ICMS, justificando, assim, o cancelamento das exigências.

BASE DE CÁLCULO – SUBFATURAMENTO – NOTA FISCAL COM VALOR E QUANTIDADE INFERIOR AO REAL. Imputação fiscal de emissão de notas fiscais consignando valores e quantidades inferiores aos das operações realizadas, apuradas através de planilhas elaboradas pelo Fisco em confronto com as notas fiscais emitidas pela adquirente da mercadoria e lançamentos no livro Razão analítico. Exigência de ICMS, MR e MI capitulada no art. 55, inciso VII, da Lei nº 6763/75. Infração não caracterizada tendo em vista o Regime Especial concedido à destinatária da mercadoria.

Lançamento improcedente. Decisão por maioria de votos.

#### RELATÓRIO

A autuação versa sobre recolhimento a menor do ICMS no exercício de 1999, em virtude da constatação da prática das seguintes irregularidades:

- 1) promover a saída de subprodutos de chapas de aço sem destaque do imposto nas notas fiscais, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS;
- 2) consignar em nota fiscal importância diversa do efetivo valor da operação e quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída.

Exige-se ICMS, Multa de Revalidação de 50% (cinqüenta por cento) e Multa Isolada de 40% (quarenta por cento) capitulada no inciso VII do artigo 55 da Lei n.º 6.763/75.

Inconformada, a Autuada apresenta, tempestivamente e por procurador regularmente constituído, Impugnação às fls. 77 a 89, contra a qual o Fisco se manifesta às fls. 131 a 167.

A Auditoria Fiscal defere o requerimento de prova pericial (fls. 171 a 172) formulado pela Impugnante à fl. 88.

O Fisco apresenta os quesitos de fl. 181 dos autos.

Uma vez designado pelo Delegado Fiscal da DF/BH-4, o perito responsável elabora o Laudo Pericial de fls. 184 a 191.

Por sua vez o Assistente Técnico indicado pela Autuada apresenta o Parecer de fls. 203 a 214.

Por fim, o Fisco também se manifesta às fls. 234/284 a respeito da perícia levada a efeito.

A Auditoria Fiscal, em parecer de fls. 286 a 310, opina pela procedência do lançamento.

Em sessão realizada em 26/09/06, presidida pelo Conselheiro Roberto Nogueira Lima, nos termos da Portaria nº 04/01, defere-se o pedido de vista formulado pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, marcando-se a continuação do julgamento para o dia 04/10/06.

Na oportunidade, são proferidos os votos dos Conselheiros a saber: o Conselheiro Roberto Nogueira Lima (Relator), Antônio César Ribeiro (Revisor) e Juliana Diniz Quirino pela improcedência do lançamento. Pela Impugnante, sustenta oralmente o Dr. Milton Cláudio Amorim Rebouças e, pela Fazenda Pública Estadual, o Dr. Carlos José da Rocha.

### **DECISÃO**

Exige-se no presente lançamento, ICMS, MR (50%) e Multa Isolada de 40%, capitulada no inciso VII do art. 55 da Lei nº 6763/75, em decorrência de recolhimento a menor do imposto, segundo o Fisco, por ter a Autuada promovido a saída de subprodutos de chapas de aço sem destaque do imposto nas notas fiscais, ao abrigo indevido do diferimento do ICMS, bem como por ter a empresa consignado em nota fiscal importância diversa do efetivo valor da operação e quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída.

A primeira acusação encontra-se apurada em planilha contendo a relação de notas fiscais emitidas e respectivos valores, ao argumento de utilização indevida do instituto do diferimento.

Para a segunda acusação, o Fisco utiliza-se dos valores lançados pela Autuada nos livros contábeis (Razão), bem como das notas fiscais de entrada de mercadorias, emitidas pelo adquirente dos produtos, confrontados com as notas fiscais de saída de sucatas.

De início, a defesa rechaça a validade do lançamento, por ver caracterizada a decadência, haja vista que o crédito tributário fora regularmente notificado ao sujeito passivo em 29.12.04, compreendendo os fatos geradores ocorridos no período de 01.01.1999 a 31.12.1999.

A pretensão da Impugnante encontra-se alicerçada no § 4°, do art. 150 do CTN. Para o Fisco, no entanto, por se tratar de lançamento de ofício, a regra aplicável é a do art. 173, I, do citado Diploma Legal.

A lide versando sobre decadência se arrasta por décadas e, com certeza, outras virão até a pacificação da matéria.

Neste Órgão Julgador administrativo, no entanto, o assunto encontra-se pacificado, por força de reiteradas decisões unânimes, no sentido de se aplicar o disposto no art. 173, I, do CTN, na esteira de diversas decisões do STJ.

Neste sentido, o prazo inicial para contagem iniciou-se em 01.01.2000, findando-se em 31.12.2004. Considerando a regular intimação do AI em 29.12.2004, não se configurou a decadência, o que legitima, quanto a esse aspecto, o lançamento fiscal.

Quanto ao mérito propriamente dito, a acusação fiscal está centrada na descaracterização da denominação dos produtos comercializados pela Impugnante, ao entendimento de que não se trata de sucata, mas sim de subprodutos do processo produtivo.

Ao contrário, a Autuada reafirma a hipótese de que as saídas compreendem sucatas da produção e que as notas fiscais emitidas no período, com quantidade e valor inferiores ao produto ocorreu com abrigo em Regime Especial concedido a adquirente Belgo Mineira.

Com efeito, se se entender que os produtos mencionados nos documentos não podem ser admitidos como sucata, a razão está com o Fisco e, neste caso, as questões postas que envolvam o Regime Especial concedido à "Belgo Mineira" não merecem qualquer apreciação.

O Fisco, em estudo criteriosamente elaborado, de forma profunda e buscando carrear aos autos elementos que pudessem oferecer condições aos julgadores administrativos de bem decidir, conceitua, à luz dos ensinamentos contábeis, subproduto, resíduo e sucata.

Segundo a ótica fiscal, o termo sucata admitiria apenas a comercialização de produtos velhos e desgastados pelo tempo. Segundo o Lançador, os produtos objeto da presente discussão, ao contrário, são subprodutos, eis que são novos, resultam do processo industrial da Autuada, são comercializados rotineiramente e alcançam preço destacado no mercado.

Ainda, segundo o Fisco, os produtos mencionados recebem tratamento específico na linha de produção, consubstanciado no recolhimento por correia transportadora e encaminhamento para área marginal, quando então são prensados, adquirindo o formato em que saem do estabelecimento.

O Perito designado chegou a igual conclusão, o mesmo acontecendo com a Auditoria Fiscal em seu parecer.

Para deslinde da questão, dois pontos devem receber tratamento imediato: preço e habitualidade do negócio. Com certeza, ambos os conceitos não são apropriados para descaracterizar a condição de sucata de um produto. O primeiro reflete a qualidade da sucata, pois é evidente que uma sucata considerada nobre deve alcançar preço infinitamente maior que aquela obtida nos fundos de quintais.

Neste caso, se alguma discrepância houver quanto ao real valor do produto, cabem duas iniciativas: a primeira, verificar o valor real da operação, cotejando lançamentos fiscais e preço corrente de mercado. Se da análise resultar comprovação de que o valor adotado na comercialização pode ser maior que o praticado, ou mesmo menor que o efetivamente negociado, cabem as apurações e sanções previstas no ordenamento tributário.

Além do mais, os preços apresentam diferenças de acordo com o arranjo e o desenvolvimento de cada mercado local, e, por ser a sucata um produto de mercado *spot*, rege-se pelas forças regionais de oferta e demanda, dependente, ainda, de aspectos especiais como logística de transporte e concentração de empresas demandantes e ofertantes.

Por outro lado, a habitualidade é uma característica do negócio produtivo, pois a escala industrial é que ensejará maior ou menor produção de sucata ou como quer o Fisco, de subprodutos.

Afastados, portanto, os dois critérios mencionados pelo Fisco, resta atentar para a correta classificação dos produtos.

Para tanto, em primeira mão, deve-se esclarecer que em termos de ICMS, sucata, apara, resíduo e fragmento recebem o mesmo tratamento tributário, ou seja, diferimento nas operações internas, obedecidas as regras postas na legislação.

Desta forma, torna-se irrelevante individualizar tais conceitos, uma vez que o tratamento tributário é unificado. Assim, a tensão se limita a duas vertentes: são subprodutos, ou podem ser sucata, apara, resíduo ou fragmento.

Insta observar que a conceituação posta no art. 231 do Anexo IX, RICMS é exemplificativa, não significando de modo algum que, em relação aos produtos ferrosos, apenas o ferro velho pode ser considerado sucata.

Assim, outra assertiva lançada pelo Fisco, de que os produtos são novos, não alcança lograr êxito, não havendo impedimento de se comercializar sucata nova. Repita-se, mais uma vez que, nestes casos, temos a chamada sucata nobre, com preços diferenciados e mercado certo.

No presente caso, as sobras do processo industrial são consideradas, para o ICMS, como perdas, hipótese inclusive que dispensa o estorno de crédito pelas entradas de matéria-prima.

Verdade seja dita, existem discussões envolvendo a perda excessiva de matéria-prima, mas que neste caso não se configura como objeto da exação fiscal.

Outro ponto lançado pelo Fisco destaca a atuação de linha marginal no tratamento dos chamados subprodutos ou sucata. Ora, o que faz a Autuada é recolher as sobras mediante utilização de correia transportadora, encaminhando-as para prensa, de forma a facilitar o transporte.

Essa etapa, se considerada outro processo industrial, com certeza retira do mercado a maior parte das sucatas, pois o *modus operandi* de todos os estabelecimentos que comercializam sucatas é o mesmo, ou seja, a produção de fardos, como logística de estoque e transporte. Com certeza assim procedem os comerciantes de papelão, ferro velho, garrafas "pet", dentre vários outros produtos.

Do ponto de vista técnico, é possível afirmar que a sucata é comercializada nas suas diversas formas de beneficiamento, variando de acordo com a sua densidade e pureza e pode-se classificar, segundo sua origem, sob os seguintes tipos:

- Geração Interna (Home scrap) é o aço sucateado na própria usina, que normalmente é direcionado para o forno;
- Geração Industrial (Prompt scrap) é a sucata originária das montadoras e demais indústrias transformadoras de produtos siderúrgicos. Trata-se de uma sucata de alta qualidade pela composição química conhecida e pela baixa quantidade de contaminantes;
- De Obsolescência (Obsolete scrap) trata-se de bens de consumo de aço já obsoletos pelo uso, tal como automóveis, eletrodomésticos, silos e tanques de estocagem;
- Bens de capital sucateados (Capital scrap) obtida com a demolição de unidades industriais e/ou obsolescência de máquinas e equipamentos.

Estamos tratando, *in casu*, da sucata de geração industrial, matéria-prima importante para a indústria do aço e de fundição, pelos seguintes fatores:

- \* quantidade atualmente seu volume supera o montante de 90 Mt/a;
- \* qualidade baixa concentração de contaminantes e composição química conhecida e uniforme;
- \* previsibilidade coleta contínua e diretamente ligada à evolução da própria produção siderúrgica.

Tais fatores, no entanto (quantidade, qualidade, previsibilidade e preço), não limitam o campo de produção de sucata, ou melhor, não tornam a sucata subproduto.

Por sua vez, o Fisco define subproduto "como o artefato produzido ou derivado de um mais importante, em valor econômico, para a empresa. Ou seja, em decorrência da industrialização de um produto principal ou de maior relevância e objeto fim da empresa, pode resultar um ou mais subprodutos".

Sustenta, ainda, o Fisco, que subproduto "é o artigo secundário obtido paralelamente ou após a fabricação do produto principal" e que "resulta da transformação do material direto que sobra do processo de fabricação do produto principal".

Com razão o Fisco ao afirmar que o subproduto é um "artefato" ou "artigo" secundário obtido no processo de produção, com valor econômico menor que o *mix* principal da empresa. Contra tal posicionamento não há objeção.

Como artefato, pode-se denominar um objeto, um mecanismo construído com um fim determinado ou um artigo manufaturado. Este, o artigo, se define como sendo mercadoria, objeto de comércio.

Eis aqui exatamente a diferença entre subproduto e sucata. Pelos conceitos mencionados, o subproduto é um bem resultante do processo, porém com utilidade própria, na forma em que se encontra, ainda que possa ser utilizado em novo processo industrial. Ou melhor, deve ter emprego em seu formato original, disponibilizado no mercado tal como resultou do processo industrial.

Como exemplo, os subprodutos sangue, colágeno, couro, barrigada, cascos e chifres, resultantes do abate de bovinos.

Ou ainda, o agregado siderúrgico, conhecido como escória bitolada de aciaria, quando destinados à construção de estradas, pistas de aeroportos, estacionamento ou recuperação de vias, cuja função é a de substituir a pedra britada, bem quando utilizado para correção de solos.

Os objetos em análise neste PTA não se prestam para o comércio, não encontram mercado nem procura, na forma em que resultam do processo, assim entendido a colocação da mercadoria para o público consumidor em geral. A única aplicação imediata é a utilização em fornos siderúrgicos, para transformação em novo produto acabado.

Os mencionados itens podem até ser adquiridos como sucata, para sofrer novos recortes que viabilizem o aproveitamento de partes ínfimas das chapas. No caso em análise, tal possibilidade não se mostra presente, uma vez que em razão das deformações nas chapas, produzidas pelas prensas, a sucata adquire formas diversas que impossibilitam o reaproveitamento direto como matéria prima, em decorrência dos inúmeros cortes e recortes das peças. Até mesmo a tal arruela não pode ser levada ao mercado como tal, pois somente se tornará efetivamente arruela se atender aos padrões da ABNT.

Assim, considera-se como sucata, resultante do processo industrial da Autuada, os produtos mencionados nos documentos fiscais, legitimando a comercialização amparada pelo diferimento do ICMS;

A segunda irregularidade apontada pelo Fisco decorre de consignação em notas fiscais de importância diversa do efetivo valor da operação e quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída.

O Fisco elabora planilhas contendo as notas fiscais emitidas pela Impugnante no período, confrontando-as com as notas fiscais emitidas pela adquirente da mercadoria, a Belgo Mineira, exigindo, em relação à diferença apurada, o ICMS e MR e multa isolada capitulada no art. 55, VII, da Lei n° 6763/75, com a redação vigente à época dos fatos geradores.

Pelas planilhas verifica-se que a Autuada emitiu as notas fiscais consignando como quantidade de sucata "uma tonelada" e como valor unitário o preço equivalente desta tonelada.

A defesa reconhece os apontamentos do Fisco e informa que emitiu os documentos desta forma em face do Regime Especial concedido à adquirente, que permitia tal procedimento, recebeu as notas fiscais de entrada emitidas pela adquirente e contabilizou tais valores como receita não operacional.

O Fisco rejeita a aplicabilidade do Regime Especial - RE, a uma, por não ser o produto sucata e, a duas, por não enxergar que o RE possa convalidar operações de terceiros, entendendo que os efeitos do mesmo se restringem às operações da Belgo Mineira.

A primeira linha de raciocínio foi combatida na fase anterior deste *decisum*, estando confirmada a condição de sucata para a mercadoria negociada.

Necessário, portanto, discutir os efeitos do RE em relação às operações noticiadas pela Impugnante.

Com efeito, o raciocínio do Fisco, *data vênia*, não se mostra de acordo com o alcance de alguns dos regimes especiais concedidos pela Administração Fazendária. Logo de pronto é possível identificar dois tipos deles: aqueles referentes às escriturações de livros e documentos ou de procedimentos internos, e este autorizado para a Belgo Mineira.

O primeiro deles, de fato, produz efeitos exclusivos para o requerente. Quanto ao segundo não se pode afirmar o mesmo. Na hipótese dos autos, certamente que os efeitos do RE, muito embora concedido a um contribuinte, atinge diretamente outros envolvidos, quando comercializando com o portador do RE.

Exemplo típico é o de RE que autoriza o requerente a "desvestir-se" de substituído e ombrear a condição de substituto tributário. Neste caso, o RE concedido ao estabelecimento "A", sediado em Minas Gerais, a bem da verdade autoriza, sem que tenham solicitado, os contribuintes "B", "C", "D", "E", a emitir documento fiscal destinando mercadorias ao "A" sem a retenção do ICMS/ST, até mesmo quando estabelecidos em outras unidades da Federação.

Na situação ora em exame fora autorizado à adquirente das mercadorias que recebesse sucata em seu estabelecimento sem o controle efetivo de peso e valor, com o procedimento de acerto sendo a ela transferido. Assim, por via reflexa, foi autorizado aos fornecedores de sucata que não se preocupassem com a aferição precisa de peso e valoração das mercadorias. Se assim não fosse, não haveria razão para a concessão do RE, nem tampouco qualquer aplicabilidade do instrumento de exceção.

Com tal autorização, com certeza, a adquirente repassou a informação à sua fornecedora, que não mais se preocupou com as demais regras que regulamentam as remessas sem peso certo.

Bem verdade que a autuada exagerou, e muito, ao inserir apenas uma unidade, quando poderia indicar preço e quantidade mais próximos possível da mercadoria encaminhada.

Diante do RE, a Belgo Mineira recebeu a mercadoria, adotou os procedimentos mencionados no instrumento celebrado com a SEF e encaminhou as notas fiscais de entrada de mercadorias, regularizando sua situação fiscal e possibilitando a regularização pela Autuada, que não o fez, é evidente.

Uma vez contabilizados tais documentos, restou demonstrado que o imposto devido fora regularmente pago, por ocasião das saídas dos produtos industrializados pela adquirente, ou dispensado o recolhimento em apartado, quando autorizado o lançamento de tal valor como crédito do imposto em conta gráfica.

Desta forma, ainda que se pudesse configurar o encerramento do diferimento, em face da ausência das notas fiscais complementares, que deveriam ter sido emitidas pela Impugnante, resta comprovado o recolhimento do imposto pela destinatária, não sendo possível a exigência em duplicidade.

Não custa, também, salientar que, ao que tudo indica, o RE concedeu à empresa bem mais do que fora requerido, uma vez que, s.m.j., o pedido inicial buscava apenas regularizar a situação fiscal das mercadorias entregues na unidade Belo Horizonte, acobertadas por documento fiscal indicando destinatário sediado em Juiz de Fora.

Por fim, cabe analisar a penalidade por descumprimento de obrigação acessória capitulada no art. 55, VII, da Lei nº 6763/75, vigente à época dos fatos geradores. O mencionado dispositivo prescrevia:

Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

I a VI - .....

VII - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;"

Admitindo-se que os efeitos do RE, no presente caso, validam o procedimento da Autuada, ainda assim a empresa tem o dever de cumprir as demais obrigações contidas na legislação tributária. Desta forma, ao receber as notas fiscais de entrada de mercadoria emitidas pela adquirente, caberia a emissão de notas fiscais complementares, por força do disposto no art. 14, do Anexo V, do RICMS/96, a saber:

Art. 14 - A nota fiscal será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

I e II/- .....

III - na regularização, em virtude de diferença de quantidade ou de preço da mercadoria, quando a mesma for efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, observado o disposto no § 3°;

A afirmação é positiva, ou seja, a empresa não emitiu as notas complementares, o que, em tese, legitimaria a exigência do Fisco.

Ocorre, no entanto, que o tipo penal tributário contido no dispositivo contempla a consignação em documento fiscal importância diversa do efetivo valor da operação ou quantidade de mercadoria inferior à efetivamente saída, matéria essa diferente de não emitir documentos fiscais complementares, em relação às saídas recepcionadas pelo RE ora retratado.

Além do mais, esta questão não foi sequer aventada pelo Fisco, haja vista que a sua pretensão sempre foi a de desconsiderar a condição de sucata do produto enviado e, via de consequência, não admitir a discussão inerente ao RE, que se refere às aquisições de sucata.

Desta forma, não se configura o ilícito contido no dispositivo, não obstante a existência de erro fiscal, por descumprimento da regra contida no inciso III, do art. 14 acima transcrito.

Diante do exposto, ACORDA a 1ª Câmara de Julgamento do CC/MG, dando prosseguimento ao julgamento iniciado em 26/09/06, nos termos da Portaria 04/2001, por maioria de votos, em julgar improcedente o lançamento. Vencida a Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio que o julgava procedente.

Sala das Sessões, 04/10/06.

# Roberto Nogueira Lima Presidente/Relator



Acórdão: 17.877/06/1<sup>a</sup> Rito: Ordinário

Impugnação: 40.010114700-97

Impugnante: Stola do Brasil Ltda

Proc. S. Passivo: Milton Cláudio Amorim Rebouças/Outros

PTA/AI: 01.000148618-18 Inscr. Estadual: 062.718292.00-17

Origem: DF/ BH-4

Voto proferido pela Conselheira Aparecida Gontijo Sampaio, nos termos do art. 43 do Regimento Interno do CC/MG.

A divergência entre o voto vencido e a decisão proferida no acórdão em referência decorre dos fundamentos a seguir expostos.

Inicialmente insta destacar que, os excelentes fundamentos contidos nas "Manifestações do Fisco" (133/167 e 239/284) integram o presente voto.

No entanto, em relação à segunda irregularidade apontada no Auto de Infração serão enfatizados alguns aspectos relevantes para demonstrar a legitimidade das exigências fiscais também no tocante a esta infração.

# Segunda Irregularidade

Constatou o Fisco, mediante cotejo das Notas Fiscais listadas no Quadro III (fls. 60/71) com os dados constantes do Livro Razão da Autuada e, ainda Notas Fiscais de Entrada emitidas pela Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. (I.E. n.º 186.932759-0182), que a Autuada consignou em citados documentos valores inferiores ao efetivamente recebidos e quantidades de mercadorias também inferiores àquelas saídas.

O Quadro I (fls. 13/37) aponta detalhadamente as diferenças encontradas que são objeto de exigências de ICMS, MR e MI, capitulada no art. 55, inciso VII da Lei 6763/75, *in verbis*:

"Art. 55 - As multas para as quais se adotarão os critérios a que se referem os incisos II a IV do art. 53 desta Lei são as seguintes:

(...)

VII - por consignar em documento fiscal importância diversa do efetivo **valor** da operação ou **quantidade** de mercadoria inferior à efetivamente saída - 40% (quarenta por cento) do valor da diferença apurada;" (gn)

(Efeitos de 01/01/1976 a 31/10/2003 - Redação original)

Relativamente a esta irregularidade pondera a Impugnante que seu procedimento encontrava-se respaldado no Regime Especial concedido à Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio S.A. (adquirente das mercadorias autuadas), o qual tratava da "autorização de procedimentos a serem adotados nas aquisições de sucata de metálicos".

Importante verificar os procedimentos autorizados à Belgo Mineira Participação Ind. e Com. Ltda. (I.E n.º 367.932759-0016) pela SEF/MG naqueles autos (PTA n.º 16.000005957-87), no tocante à operações de aquisições de *sucata metálicas*.

Dispunha a Seção I do Capítulo Único daquele PTA (fls. 116 e 117 do PTA ora em exame):

# "DA AUTORIZAÇÃO DE PROCEDIMENTOS A SEREM ADOTADOS NAS AQUISIÇÕES DE SUCATA DE METÁLICOS

Art. 1º - Para efeito deste Regime Especial, fica o Contribuinte acima identificado, nas aquisições de **sucata de metálicos** que promover, autorizado a adotar os procedimentos descritos nos artigos seguintes.

Art. 2º - Quando a nota fiscal do fornecedor da **sucata** consignar como local de entrega o endereço do estabelecimento da Beneficiária, esta, ao receber a mercadoria, emitirá nota fiscal, modelo 1-A, série 3, da qual constará o peso real do produto, conforme pesagem no momento do recebimento.

Parágrafo único - A nota fiscal de que trata este artigo será escriturada no Livro Registro de Entradas, com apropriação do crédito do ICMS, se existente.

Art. 3° - O estabelecimento filial da **Belgo Mineira Participação Indústria e Comércio Ltda.**,
localizado à Av. Afonso Vaz de Melo, n.º 550,
Bairro do Barreiro, em Belo Horizonte-MG,
cadastrado no C.G.C sob o n.º 00.664902/0002-03 e
com Inscrição Estadual n.º 062.932759-0170,
quando receber **sucata de metálicos**, adquirida
originalmente pela Beneficiária, constando na
nota fiscal do fornecedor como local de entrega o
seu endereço:

I - promoverá a pesagem do produto recebido;

II - remeterá para a Matriz (Beneficiária) a nota fiscal do fornecedor, acompanhada de documento informando o peso real da mercadoria.

Art. 4° - A Beneficiária, com base na nota fiscal do fornecedor e na informação sobre o peso da mercadoria enviada pela Filial, de acordo com o artigo anterior, emitirá:

I - nota fiscal, modelo 1-A, série 3, para regularizar a entrada do produto, consignando no campo "informações adicionais" do documento tratar-se de mercadoria entregue na Filial do Barreiro, em Belo Horizonte;

II - nota fiscal, modelo 1-A, série 4, destinada ao contribuinte de Belo Horizonte, para fins de regularização do estoque de mercadorias naquela Filial.

Parágrafo único - A nota fiscal, emitida conforme o inciso I deste artigo, será escriturada no Livro Registro de Entradas da Beneficiária, com apropriação do crédito do ICMS, se existente.

Art. 5° - As transferências de **sucata de metálicos**, realizadas entre a Filial do Barreiro, em Belo Horizonte, e a Beneficiária, serão acobertadas por nota fiscal, modelo 1-A, série 1, observando-se, para fins de determinação dos valores das operações, as disposições contidas no art. 44 do RICMS/MG, aprovado pelo Decreto n.º 38.104/96."

Ora, os procedimentos constantes dos 05 (cinco) artigos acima reproduzidos alcançam tão somente a "Beneficiária" do regime e o estabelecimento filial da mesma (I. E. n.º 062.932759-0170), localizado em Belo Horizonte. Alerta-se não há qualquer autorização de procedimentos estendida a terceiros.

Vale acrescentar que, não obstante as autorizações de procedimentos concedidas pela SEF/MG tenham extrapolado aquelas solicitadas pela Belgo Mineira Participação Ind. e Com. Ltda. – BMP (I. E n.º 367.932759-0016), como é o caso do acerto de peso da sucata adquirida, percebe-se que referida concessão não ratificou a emissão irregular de documentos fiscais pela ora Autuada, pelo fato de que este Contribuinte não é beneficiário do Regime Especial em análise. Aliás, sequer se vislumbra que houve menção naqueles autos acerca de procedimentos adotados pelos fornecedores da "BMP".

Outrossim, nas notas fiscais objeto desta irregularidade são consignados pesos e "valores" inferiores aos efetivamente praticados. No Regime Especial em apreço não existe autorização para acerto do "preço" das mercadorias adquiridas. Frisase, ainda, o fato de que os preços unitários adotados pela remetente e destinatária das mercadorias não coincidem, em algumas operações, a exemplo das seguintes Notas Fiscais, relacionadas no Quadro I, fls. 14: NF n.º 001.754 emitida pela Autuada (tonelada R\$ 85,00) e NF de Entrada n.º 065.018 emitida pela BMP (tonelada R\$ 79,00).

Assim, mesmo que se absurdamente se considerasse acertado o peso mencionado nas NFs autuadas, permaneceria ainda a infração, haja vista que restaria ainda o acerto de preço, sequer ventilado nas autorizações constante do Regime Especial.

Não é por demais repetir que, o Regime Especial autorizou tão somente o acerto de peso das mercadorias entradas nos estabelecimentos matriz e filial da BMP (localizados em Juiz de Fora e Belo Horizonte) e a emissão de Notas Fiscais de séries distintas nas operações relacionadas nos artigos 1º a 5º já transcritos, promovidas pelos mesmos, nada mais.

Alerta-se que esta conclusão advém da determinação contida no § 2º do art. 28 da CLTA/MG (Dec. 23.780/84), vigente à época, *in verbis*:

"Art. 28 - O pedido de regime especial será feito mediante petição, em 2(duas) vias, e conterá obrigatoriamente:

 $(\ldots)$ 

§ 2° - No pedido de regime especial pretendido para mais de um estabelecimento, observada a competência estabelecida no artigo anterior, serão identificados os estabelecimentos para os quais se pretende adotar os mesmos procedimentos." (gn)

Conclui-se, pois, que não houve dispensa do cumprimento por parte da Autuada das disposições contidas no art. 14, inciso III, do Anexo V do RICMS/96, *in verbis:* 

"Art. 14 - A nota fiscal será também emitida nas hipóteses abaixo e nos demais casos em que houver lançamento do imposto, e para os quais não esteja prevista a emissão de outro documento fiscal:

(...)

II - na regularização, em virtude de diferença de quantidade ou de preço da mercadoria, quando a mesma for efetuada no período de apuração do imposto em que tenha sido emitido o documento fiscal original, observado o disposto no § 3°;" (qn)

Vale acrescentar que, as notas fiscais relacionadas a esta irregularidade acobertavam apenas parte das mercadorias efetivamente vendidas. Desta forma, em relação à parcela desacobertada de documento fiscal, não há se falar diferimento do imposto, em virtude das disposições contidas no art. 12, inciso II, Parte Geral do RICMS/96 (vigente à época).

Legítimas, portanto, as exigências fiscais concernentes a esta infração.

Diante disso, julgo procedente o Lançamento.

Sala das Sessões, 04/10/06.

# Aparecida Gontijo Sampaio Conselheira

